



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 914, DE 2026** **(Do Sr. Sergio Santos Rodrigues)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir a alteração do regime de bens do casamento por escritura pública, perante tabelião de notas, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. Sérgio Santos Rodrigues)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir a alteração do regime de bens do casamento por escritura pública, perante tabelião de notas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

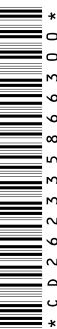
**Art. 1º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.639-A:

**“Art. 1.639-A. É admissível a alteração do regime de bens do casamento mediante escritura pública, ressalvados os direitos de terceiros.**

§ 1º A alteração será requerida conjuntamente pelos cônjuges ao tabelião de notas, que lavrará a escritura pública independentemente de autorização judicial ou motivação do pedido, atendidos os requisitos legais.

§ 2º O requerimento será instruído com:  
I – certidão de casamento atualizada;  
II – pacto antenupcial, se houver;  
III – declaração de domicílio do casal.

§ 3º Os cônjuges deverão estar assistidos por advogado comum ou por advogados distintos, cujas assinaturas constarão do ato notarial.





§ 4º Nos casos de separação obrigatória de bens, a alteração somente será admitida mediante prova da superação das causas que a determinaram.

§ 5º O tabelião providenciará a publicação de edital eletrônico, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para ciência de terceiros interessados.

§ 6º Havendo impugnação fundamentada por terceiro, o procedimento será remetido ao juízo competente.

§ 7º A alteração produzirá efeitos perante terceiros após a averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais, preservados os direitos de terceiros de boa-fé.

§ 8º A escritura deverá ser averbada no registro civil das pessoas naturais e, quando couber, nos registros imobiliário e empresarial competentes.”

**Art. 2º** Revogam-se os seguintes dispositivos:

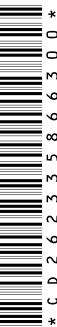
I - o § 2º do art. 1.639 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), renumerando-se o § 1º como parágrafo único;

II - o art. 734 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 3º** O título da Seção IV do Capítulo XV da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção IV  
Do Divórcio, da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração Extrajudicial do Regime de Bens”**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade modernizar o sistema jurídico brasileiro, desjudicializando procedimento de natureza eminentemente consensual, ao permitir que a alteração do regime de bens do casamento seja realizada por escritura pública, perante tabelião de notas.

A experiência legislativa nacional demonstra que a transferência de atos consensuais para a via extrajudicial promove maior celeridade, redução de custos, segurança jurídica e racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, o ordenamento já admite inventário, partilha, divórcio, separação e dissolução de união estável por escritura pública.

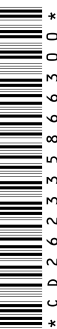
Todavia, a alteração do regime de bens permanece sujeita à autorização judicial, exigência que se mostra desproporcional, especialmente quando o próprio divórcio pode ser realizado diretamente em cartório. A medida prestigia a autonomia privada, planejamento familiar, a intimidade do casal, a eficiência administrativa e a redução do volume de demandas judiciais.

O projeto mantém salvaguardas relevantes, como assistência obrigatória de advogado, publicidade do ato, possibilidade de impugnação por terceiros e preservação do regime de separação obrigatória de bens. Trata-se, portanto, de providência que simplifica procedimentos, fortalece a segurança jurídica e harmoniza o sistema com a tendência contemporânea de desjudicialização.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala de reuniões, de de 2026

**Deputado SÉRGIO SANTOS RODRIGUES**  
PODEMOS-MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|  |   |
|--|---|
| <b>LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002</b> | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro2002-432893-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro2002-432893-norma-pl.html</a> |
| <b>LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>   | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco2015-780273-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco2015-780273-norma-pl.html</a>     |
| <b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>    | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html</a>       |

**FIM DO DOCUMENTO**